



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: ITUPIRANGA/PA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0033726-76.2015.8.14.0000.

EMBARGANTE: IVANILDO RODRIGUES MARACAIPE E OUTROS.

EMBARGADO: V ACÓRDÃO N.º 155.919/2016.

ADVOGADOS: MÁRIO VÍNCIUS HESKETH, VANILSON FERREIRA HESKETH, MARIA AVELINA IMBIRIBA HESKETH E RENATA GEORGIA GUIMARÃES COSTA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: embargos de declaração em mandado de segurança – preliminar de intempestividade dos declaratórios manifestada pelo ministério público estadual – impossibilidade – matéria de natureza cível – mandamus apresentado dentro do prazo legal – preliminar afastada – omissão no acórdão 155.919 – falta de citação dos embargantes como litisconsortes necessários – improcedência – vereadores suplentes que possuem mera expectativa de direito para ocupar os cargos na casa legislativa – litisconsórcio que só pode ocorrer por determinação legal ou por imposição da relação jurídica material – embargos de declaração conhecidos e rejeitados – anulação de ofício do acórdão objurgado – cumprimento integral do art. 7º, inciso ii da lei 12.016/2009 (lei do mandado de segurança) – câmara municipal de itupiranga que deve ser cientificada para que querendo ingresse no feito – decisão unânime.

I. A matéria discutida no mandado de segurança bem como nos embargos de declaração é de natureza cível, portanto, a regra processual a ser seguida quanto ao prazo de interposição dos declaratórios, é aquela prevista no art. 536 do revogado Código de Processo Civil. Embargos conhecidos. Preliminar afastada;

II. Na hipótese, foi requerida a nulidade do julgado, diante da existência de suposta omissão no acórdão combatido, quanto necessidade de citação dos embargantes como litisconsortes necessários;

III. Tal entendimento se mostra equivocado, pois os vereadores suplentes possuem mera expectativa de direito de ocupar os cargos na Câmara Municipal de Itupiranga, não havendo que se falar em prejuízos aos mesmos e muito menos em instituição do litisconsórcio entre eles e os impetrantes. Ao contrário, o dano existe e pode apenas ser contabilizado em relação aos vereadores ora impetrantes, que, legítima e democraticamente foram conduzidos para o exercício dos respectivos cargos eletivos, verificando-se que permanecerão afastados de suas funções, sem a percepção dos proventos que lhes são devidos, sofrendo efetivos prejuízos até o encerramento do feito;

IV. O instituto do litisconsorte necessário só ocorre por determinação legal ou por imposição da relação jurídica material, momento em que se exige a participação de todos os titulares da relação processual, sendo certo, na espécie, que o suplente de vereador não pode ser considerado co-titular da relação jurídica existente com a Câmara Municipal. Precedente do STJ;

V. Embargos de declaração, conhecidos e rejeitados.

VI. Entretanto, por ser a questão matéria de ordem pública, deve-se, de ofício, anular o acórdão 155.919, a fim de que, seja cumprida a norma prevista no art. 7º, inciso II da Lei n.º 12.016/2009, dando-se ciência à Câmara Municipal de Itupiranga/PA, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito;

ACORDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pelos vereadores suplentes e, de ofício, anular o acórdão 155. 919, para que seja cumprido o disposto no art. 7º, inciso II da Lei n.º 12.016/2009, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 04 de Abril de 2016.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

IVANILDO RODRIGUES MARACAIPE, FRANCISCO PÉRICLES MARTINS DE SOUZA, HERMES DA MATA LIMA E FÁBIO NASCIMENTO TAVARES, representados pelos advogados Mário Vinícius Hesketh, Vanilson Ferreira Hesketh, Maria Avelina Imbiriba Hesketh e Renata Georgia Guimarães Costa, opuseram Embargos Declaratórios contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 155.919 publicado no DJE em 17/02/2016, Edição n.º 59910/2016.

Aduzem os embargantes (fl.1041/1043, Vol. IV), que em 18/07/2015 assumiram os cargos de vereador na Câmara Municipal de Itupiranga/PA, após decisão em sede de medida cautelar diversa da prisão, adotada pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Itupiranga que em 30/06/2015, nos autos da Ação Penal n.º 0001048-64.2015.8.14.0025 (fl.883/884, Vol. IV) que afastou os respectivos titulares de suas respectivas funções legislativas com fulcro no art. 319, VI, CPP c/c art. 2º, §5º da Lei n.º 12.850/2013.

Registram que a decisão das Câmaras Criminais Reunidas adotada nos autos de Mandado de Segurança (fl.1024/1035, Vol. IV) e disposta no



acórdão ora embargado, que determinou a recondução dos edis, antes afastados pelo juízo coator, as suas respectivas funções legais, é omissivo quanto a não observância dos dispositivos legais previstos, respectivamente, no antigo Código de Processo Civil (arts. 47 e 499, §1º), no atual Código de Processo Civil (Art. 996, parágrafo único) e ainda pelo que determina o art. 7º Lei n.º 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança).

Afirmam, que distribuídos os autos a Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato, a magistrada ao despachar a petição de ingresso do Mandado de Segurança (fl.905, Vol. IV) em 20/07/2015, não determinou a citação dos embargantes como litisconsortes necessários, logo, diante da inobservância das regras legais mencionadas, estaria caracterizada a omissão no decisum embargado, pelo que requer a anulação do acórdão 155.919, sendo determinada a ciência do Município de Itupiranga, bem como seja ordenado ao autor que promova a citação dos litisconsortes necessários.

Ante aos efeitos infringentes dos embargos de declaração, encaminhei os autos ao Ministério Público Estadual. A Procuradora de Justiça Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento opinou (fl.1166/1168, Vol. IV), inicialmente, pelo não conhecimento dos embargos interpostos por serem intempestivos, porém, em razão da existência de nulidade absoluta por violação aos dispositivos de Lei federal, requer, de ofício, que seja declarado nulo o acórdão objurgado. É o relatório.

VOTO

I. DA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS NOS AUTOS.

O Ministério Público Estadual, nos termos da manifestação acostada aos autos, entende, preliminarmente, que o embargos de declaração opostos contra a decisão de fl. fl.1024/1035, Vol. IV, foram apresentados fora do prazo legal previsto no art. 619 do CPP, pois o acórdão embargado fora publicado no dia 17/02/2016 (fl.1040, Vol. IV) sendo os embargos apresentados tão somente em 22/02/2016.

Todavia, data vênua do posicionamento firmado pela Procuradoria de Justiça, entendo que a matéria discutida no mandado de segurança bem como nos embargos de declaração apresentados a esta Egrégia Corte de Justiça é de natureza cível, logo, a regra processual a ser seguida quanto ao prazo de interposição, é aquela prevista no art. art. 536 do revogado Código de Processo Civil. Portanto, conheço dos embargos interpostos nos autos processuais.

Preenchidos que estão os seus pressupostos de admissibilidade, conheço dos declaratórios.

Antes de enfrentar a tese deduzida nos embargos, cumpre transcrever a ementa do Acórdão vergastado:

ementa: mandado de segurança – falta de fundamentação na decisão que determinou o afastamento dos impetrantes dos cargos eletivos que ocupavam na câmara municipal de itupiranga – procedência – decisum que padece de fundamentos idôneos e legais – magistrado que não apresentou fatos eminentemente concretos para embasar o afastamento dos acusados de suas respectivas funções legais – pedido similar feito pelo parquet que já havia sido indeferido pela autoridade coatora



quando do recebimento da exordial acusatória – retomada das atividades legislativas que em nada influencia no deslinde da ação penal que está com instrução encerrada – funcionários ligados a câmara que em juízo negaram a existência de qualquer tipo de ameaça sofrida por parte dos acusados – feito processual concluído e em fase de alegações finais – declarações prestadas por delator que se mostram confusas e contraditórias – juízo sentenciante que é o responsável por dirimir a culpabilidade ou não dos acusados – violação de direito líquido e certo – vereadores que devem ser reconduzidos aos cargos para os quais foram eleitos democraticamente – segurança concedida – unânime. I. A decisão do juízo impetrado (fl. 883/884, Vol. IV) que determinou o afastamento cautelar dos impetrantes do exercício dos cargos de vereador na Câmara Municipal de Itupiranga/PA encontra-se despida de fundamentos idôneos e legais, não tendo o magistrado apresentado fatos eminentemente concretos para embasar a retirada abrupta dos mesmos de suas atividades legislativas, que já perduram por quase 08 (oito) meses, sendo, apenas, mencionados no decisum combatido os dispositivos legais que tratam da questão; II. Com efeito, a referida decisão se mostra equivocada e contraditória, pois se o afastamento dos vereadores se mostrava estritamente necessário, como faz questão bem explorar o juízo em sua decisão, para que não fossem abalados os trabalhos realizados na Câmara Municipal de Itupiranga e, por conseguinte, afastar os servidores de possíveis influências dos acusados em razão de seu poder de hierarquia sobre os primeiros, tal medida extrema deveria ter sido adotada quando do recebimento da exordial acusatória em 19/03/2014 e não mais de 01 (um) ano depois, com a instrução processual praticamente encerrada; III. Neste sentido, verifica-se que a tesoureira da Câmara Municipal de Itupiranga, Maria Aparecida Cosme Maracaípe (fl.708/709, Vol. III), assim como, os funcionários do mesmo órgão público, Luciana Gomes Vieira, José Neto de Figueiredo e Valmieri Ribeiro Araújo, (fl.709 a 714, Vol. III), supostamente utilizados como laranjas no esquema de fraudes denunciadas pelo Ministério Público, afirmaram peremptoriamente durante os seus depoimentos prestados em juízo que nunca foram ameaçados ou mesmo foram procurados para que mudassem os esclarecimentos a serem prestados perante o juízo impetrado; IV. A instrução probatória encontra-se finalizada, estando o feito em fase de alegações finais a serem apresentadas pelas partes envolvidas. Assim, todo arcabouço probatório foi devidamente produzido tanto pela acusação como pela defesa, sob o estrito crivo do contraditório e da ampla defesa, estando próximo de ser sentenciado pelo juízo coator, o que, mais uma vez, reforça a desnecessidade do afastamento cautelar dos envolvidos de seus cargos públicos; V. O vereador Raimundo Costa Oliveira, delator do suposto esquema de fraudes, declarou perante o parquet em 02/02/2014 (fl.56, Vol. I), que quando exercia o cargo de Presidente da Câmara Municipal, foi pressionado pelos outros vereadores para que liberasse dinheiro para os mesmos, que seria obtido através dos empréstimos realizados em nome dos funcionários do legislativo municipal. Posteriormente, em declarações efetuadas em escritura pública (fl.170, Vol. I) o denunciante declarou que todas as informações por ele prestadas ao Ministério Público Estadual não eram verdadeiras, pois foram prestadas como um ato de revanche em desfavor dos vereadores, sendo adversário político e inimigo pessoal do grupo político formado pelos mesmos, desejando que suas declarações fossem retificadas no intuito de não causar injustiças e reparar os danos por ele causados; VI. Os fatos narrados alhures, além de confusos e contraditórios, se relacionam a brigas entre grupos políticos e que levaram a instauração da ação penal em desfavor dos acusados, devem ser examinados de forma fria e detalhada pelo juízo sentenciante juntamente com as declarações prestadas em juízo pelo próprio delator. No entanto, tais questões não possuem o condão de manter afastados dos cargos eletivos os impetrantes, pois agora cabe apenas ao Poder Judiciário dirimir tais situações e, caso conclua pela penalização dos mesmos as sanções cabíveis serão aplicadas de acordo com as leis vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, como bem tem feito este sodalício; VII. Violado o direito de líquido e certo, consubstanciado no impedimento provocado pelo juízo impetrado quanto ao pleno exercício dos cargos eletivos conferidos democraticamente aos vereadores Derimar Ferreira da Silva, Nilton Moura de Araújo, Raimundo Nonato Almeida Meireles, Jhonnantan Baima Vasconcelos e Izaías Pereira Alves, devem estes ser imediatamente reintegrados as suas atividades legislativas perante a Câmara Municipal de Itupiranga; VIII. Segurança concedida. Decisão unânime.

II. DA SUPOSTA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO COMBATIDO.

Verificando os argumentos apresentados nos embargos de declaração, constato que foi requerida a nulidade do julgado, argumentando-se, em suma, a existência de omissão por parte desta Egrégia Corte de Justiça quanto necessidade de citação dos embargantes como litisconsortes necessários.

Reapreciando os autos do Mandado de Segurança e os documentos a ele juntados pelos impetrantes, assim como o próprio aresto embargado,



constato, de fato, que por lamentável equívoco, quando do exame da petição de ingresso do mandamus, por parte da magistrada a quem foram inicialmente distribuídos os autos e da mesma forma por este relator, deixou-se de observar o disposto no art. 7º, inciso II da Lei Federal 12.016/2009.

Com efeito, apesar dos embargantes entenderem ser necessário se instituir o litisconsórcio entre eles e os impetrantes, assim, não entendo. Data vênua de tal entendimento, compreendo que os vereadores suplentes tem apenas mera expectativa de direito de ocupar os cargos na Câmara Municipal de Itupiranga, não havendo que se falar em prejuízos aos mesmos. Ao revés, a demonstração de dano existe e pode ser contabilizado em relação aos vereadores ora impetrantes, que, legítima e democraticamente foram conduzidos para o exercício dos respectivos cargos eletivos, pois permanecerão afastados de suas funções, sem a percepção dos proventos que lhes são devidos, sofrendo efetivos prejuízos até a decisão final do feito.

Diga-se, a propósito, que litisconsorte necessário só ocorre por determinação legal ou por imposição da relação jurídica material, quando se exige a participação de todos os titulares da relação processual, sendo certo que, na espécie, o suplente não pode ser considerado cotitular da relação jurídica existente com a Câmara Municipal. Neste sentido, *mutatis mutandis*, decide o C. STJ:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA POR VICE-PREFEITO PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. O Vice-Prefeito é mero substituto eventual do Prefeito, nos casos de afastamentos definidos em lei; não sendo litisconsorte necessário, em ação promovida contra este, mesmo que se litigue a perda do cargo (do Prefeito). STJ, Petição n.º 319-6/PA (92.00118936-9), Rel. Min. Démocrito Reinaldo. DJ. 07/12/1992).

Ante o exposto, data vênua do parecer ministerial, rejeito os embargos opostos pelos suplentes de Vereadores.

Todavia, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, declaro nulo o acórdão n.º 155.919, destas Egrégias Câmaras Criminais, a fim de que, seja cumprida a regra prevista no art. 7º, inciso II da Lei n.º 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), dando-se ciência à Câmara Municipal de Itupiranga/PA, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

É o meu voto.

Belém, 04 de Abril de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator